



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10180.000020/92-09
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902
RECURSO N.º : 127.116
RECORRENTE : FERREIRA FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO

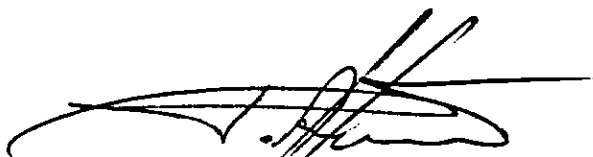
O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago em duplicidade, independentemente de prévio protesto (art. 165 do CTN).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

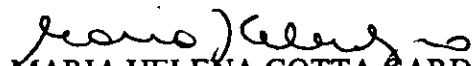
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902
RECORRENTE : FERREIRA FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRJ BRASÍLIA/DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O contador da empresa interessada apresentou, em 15/01/92, o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado dos DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 02 (originais às fls. 04 e 05), alegando haver recolhido em duplicidade a contribuição para o Finsocial relativa ao período de agosto de 1991.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Em 26/03/2002, foi a interessada intimada a apresentar documentação, inclusive procuração, da época do protocolo do processo, que desse poderes a Conceição Miguel de Paula para solicitar a restituição em tela. Na oportunidade, a interessada apresentou novo Pedido de Restituição, firmado por Cassius Pimenta Rodrigues, com a respectiva procuração (fls. 33 e 24).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 16/04/2002, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO indeferiu o pleito, por meio do Parecer DRF/GOI/Saort nº 195 (fls. 38 a 42), assim ementado:

“A signatária da inicial não é representante legal da interessada.

DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco (5) anos contado da data da extinção do crédito tributário.”



RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902

A decisão assim foi fundamentada:

“Comparando a assinatura do documento na fl. 01 e a assinatura da contabilista constante da cópia da DIRPJ/91 na fl. 08 – quadro com o nome a assinatura do contabilista – verifica-se serem da mesma pessoa.

Não constando no processo nenhuma procuração para a contabilista em questão ... foi emitido o Termo de Intimação ... solicitando ... procuração da época da protocolização do presente processo ...

Findo o prazo estabelecido no termo de intimação, a interessada apresentou a documentação solicitada, exceto a procuração ... Apresentou, ainda, novo pedido de restituição, datado de 03/04/2002, assinado pelo Sr. Cassius Primenta Rodrigues (fl. 33). E até a presente data não houve a apresentação da procuração solicitada, que atenderia às condições e exigências necessárias ao julgamento do pedido.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 14/05/2002 (fls. 55), a interessada apresentou, em 14/06/2002, a Manifestação de Inconformidade de fls. 47 a 52, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Juntada a Manifestação de Inconformidade, foi o processo enviado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília

DA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À DRF GOIÂNIA

Às fls. 56 consta despacho do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, devolvendo os autos à DRF em Goiânia, uma vez que a Manifestação de Inconformidade, a seu ver, seria intempestiva.

Informa a DRF em Goiânia, às fls. 57, que no dia do vencimento do prazo de defesa não houve expediente na repartição de protocolo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 03/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 3.216 (fls. 58 a 60), assim ementado: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902

“Repetição de Indébito – Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão por meio de correspondência postada em 08/11/2002 (fls. 74), a interessada apresentou, em 12/12/200, tempestivamente, o recurso de fls. 64 a 69, contendo os argumentos que leio em sessão, para o completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 76 a 78 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 79 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *jel*

RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de recolhimento em duplicidade da contribuição para o Finsocial, relativa ao período de apuração 08/91.

Os DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 04/05, cujos recolhimentos foram devidamente confirmados pelo Órgão Preparador (fls. 03), atestam que, para o mesmo período de apuração, foram efetuados dois pagamento do mesmo valor, um deles na data de vencimento (05/09/91), e o outro algum tempo depois (11/10/91), por isso houve a incidência de acréscimos.

Às fls. 23 consta declaração da interessada, no sentido de que o valor solicitado não foi objeto de restituição/compensação em períodos posteriores.

Embora o pedido tenha sido apresentado em 15/01/92, portanto dentro do quinquênio estabelecido no art. 168, inciso I, do CTN, somente em 26/03/2001, nove anos após o protocolo do pleito, foi a interessada instada à instrução dos autos (fls. 18).

Espantosamente, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, após nove anos de silêncio, percebendo que o pedido de fls. 01 não havia sido firmado pelo representante da interessada, e sim pela sua contabilista, deixou de considerá-lo, simplesmente pela ausência da respectiva procuração.

Ora, a mínima dose de bom-senso conduziria, no presente caso, à solicitação de escusas à interessada, tendo em vista o longo e inexplicável lapso de tempo decorrido, e à simples solicitação de convalidação do pedido, mediante a aposição da assinatura do responsável pela empresa no formulário de fls. 01.

A atitude tomada pelos órgãos de julgamento que atuaram no presente processo, considerando o pedido inválido, e declarando que o “novo” pedido havia sido alcançado pela decadência, foge a qualquer lógica e fere os direitos constitucionais do cidadão, ao tempo em que promove o enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Tanto mais que, verificando-se que houve efetivamente o pagamento indevido – e esse fato não foi contraditado pelas autoridades da Receita,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902

Federal – a restituição pode ser efetuada de ofício, conforme se depreende da leitura do art. 165, do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, **independentemente de prévio protesto**, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Aliás, qualquer servidor que constate a ocorrência de indébito tributário, pode representar à autoridade competente para decidir sobre o direito creditório. Ora, se quem constata o indébito é a própria autoridade apta a decidir sobre o direito creditório, não há razão plausível para que essa autoridade se esquive de sua obrigação. É o que se depreende da IN SRF nº 210/2002, *verbis*:

“Art. 3º. A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

.....

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1º. A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito.”

Claro está que, em se tratando de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, é lícito à autoridade administrativa solicitar a respectiva procuração. Entretanto, uma vez que tal documento só foi solicitado após decorridos nove anos do protocolo do pedido, manda o bom-senso norteador do administrador público que, confirmando-se o indébito – e isso foi feito em 21/01/92 (fls. 03) – a necessidade de apresentação da procuração fosse relativizada.

Diante do exposto, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO, EM NOME DA EMPRESA REQUERENTE, NO VALOR CONSUBSTANCIADO NO DARF DE FLS. 04, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS PORVENTURA AUTORIZADOS. Na efetivação da restituição, deverão ser observadas as

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.902

exigências e verificações prescritas pelas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, que regulamentam a matéria.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.116

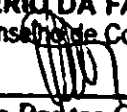
Processo n.º : 10180.000020/92-09

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.902.

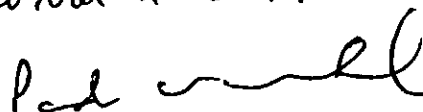
Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cortazo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixando
de recorrer à CSRF.



Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688